

Art. 27. A licença será por escripto, ou aliás verbal, ao comprador.
Art. 28. Aos negociantes de bebidas espirituosas que venderem a pessoas já embriagadas, multa de 10\$000.

Art. 29. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exe. vêr, João Idelfonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 26

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Brotas, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Os caminhos que dão servidão aos moradores deste Municipio para virem á Villa, serão feitos annualmente de mão-commum, no mez que fôr designado pela Camara, nomeundo para isso tantos inspectores de caminho quantos julgue necessarios.

Art. 2.º Os inspectores nomeados convocarão, no mez que fôr designado pela Camara, os moradores que se utilizarem da estrada ou caminho, para comparecerem, em dia e hora determinados, na povoação ou lugar onde deve começar o serviço, com suas ferramentas, e desse lugar trabalharão conjunctamente até onde finalizar-se os terrenos.

Art. 3.º Os inspectores nomeados não poderão eximir-se de aceitar a nomeação senão por motivos justos, os quaes serão attendidos, ou não, pelo Presidente da Camara; e, no caso de desobediencia, serão multados em 10\$000.

Art. 4.º Além disto, aos inspectores compete: 1º, dirigir o serviço a seu cargo, sendo os trabalhadores obrigados a obedecer ás suas ordens relativas ao mesmo serviço; 2º, remetter ao Fiscal uma nota dos que forem obrigados ao serviço e não comparecerem, ou dos que, comparecendo, desobedecerem ás suas ordens; 3º, nomear moradores que mais proximos estiverem das pontes, para zelarem das mesmas, e bem assim, quando occorrer alguma tranqueira ou qualquer obstaculo na estrada ou caminho, mandar fazer os reparos precisos por um ou mais moradores, alliviando-se, depois, do trabalho commum ou parte delle, conforme os serviços por elles prestados; 4º, propôr á Camara qualquer melhoramento sobre estradas.

Art. 5.º São obrigados ao serviço de estradas ou caminhos: 1º, dous terços dos escravos de serviço dos moradores, com excepção das escravas; 2º, todos os homens livres maiores de 14 annos, que trabalhão por suas mãos, quer sejam donos, aggregados ou assalariados.

Art. 6.º Aquelle que fôr avisado para o serviço e faltar sem manifesta impossibilidade, será multado, sendo livre, em 2\$000 de cada dia de serviço que faltar; e sendo escravo, pagará o seu senhor de cada um delles que faltar a mesma multa, tendo-se em attenção a proporção estabelecida no art. 5.º

Art. 7.º Os trabalhadores livres que desobedecerem ao inspector de caminho no cumprimento de seus deveres, serão multados em 3\$000.

Art. 8.º Ninguém poderá tapar ou mudar as estradas do Municipio ou caminhos particulares, sem licença da Camara. Multa de 20\$000, além de pol-os no antigo estado.

Art. 9.º Fica prohibido fazer-se qualquer cêrca ou vallo, margeando a estrada, que obste que esta tenha 60 palmos de largura.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 27

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade do Tieté, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O imposto creado peloCodigo de Posturas deste Municipio, sobre café e algodão, será exclusivamente applicado á illumination da Cidade.

Art. 2.º Todo aquelle que damnificar os lampeões destinados á illumination da Cidade pagará multa de 20\$000, e será obrigado á satisfacão do damno causado.

Art. 3.º E' prohibida a entrada de carretões pelas ruas da Cidade, que forem macadamisadas, conduzindo por ellas madeiras de arrasto; multa de 10\$000.

Art. 4.º Fica prohibido virar carros e carroças no centro das ruas macadamisadas, devendo serem virados nas esquinas por onde devem sahir; multa de 5\$000.

Art. 5.º Depois de concluida qualquer macadamisacão, e de fixado pela Camara em edital o prazo de 90 dias, para que os proprietarios nivelem e calcem as frentes de suas casas, os infractores soffrerão a multa de 30\$000 e pagarão outrosim as despezas que a Camara fizer para esse nivelamento e calcamento.

§ 1.º A Camara poderá conceder mais o espaço de 30 dias para o nivelamento e calcamento, e só depois de esgotado esse segundo termo, o proprietario ficará sujeito á disposicão da primeira parte do artigo.

